

O mesmo instrumento, aliás, pode ser estendido à utilização de outros subsectores do sector público administrativo que dispõem habitualmente de excedentes de tesouraria, deste modo alargando o potencial de maximização da eficiência dos recursos financeiros públicos.

Assim, nos termos dos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º e das alíneas a) e j) do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e das alíneas b) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) a emitir, em nome e representação da República, empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e representados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — O referido empréstimo destina-se a ser colocado junto de instituições do sector público administrativo que dispõem de excedentes de tesouraria, permitindo a aplicação desses excedentes no financiamento de necessidades orçamentais do Estado.

3 — Os CEDIC serão emitidos por prazos até dois meses e vencerão juros calculados segundo taxa a determinar pelo IGCP, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes praticadas no dia útil imediatamente anterior ao da emissão.

4 — A emissão de CEDIC será feita por acordo entre o IGCP e o organismo adquirente, respeitando os princípios desta resolução.

5 — Os CEDIC poderão ser objecto de reembolso antecipado, segundo condições a acordar entre o IGCP e a entidade adquirente.

6 — Os CEDIC terão representação meramente escritural e não poderão ser transaccionados em mercado secundário.

7 — O montante máximo de CEDIC em circulação, a qualquer momento, não poderá exceder 500 milhões de contos.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Despacho Normativo n.º 47/98

O programa de formação/emprego, instituído em 1993, através do Despacho Normativo n.º 52/93, de 08 de Abril, tinha como objectivo uniformizar os normativos e procedimentos quanto aos programas de formação/emprego, promovidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, privilegiando a formação profissional qualificante com duração não inferior a um ano.

O programa dirigia-se a jovens, quadros e desempregados, tendo-se limitado, então, o prazo de vigência até 31 de Dezembro de 1993, atendendo às alterações que pudessem advir do actual Quadro Comunitário de Apoio, que estava a ser elaborado.

Posteriormente, o prazo de vigência do programa de formação/emprego foi sendo sucessivamente prorrogado por períodos de um ano, visto que, desde 1995, se tem considerado dever proceder-se, previamente, à realização de um estudo de avaliação do mesmo. O referido estudo está actualmente a decorrer, prevendo-se a sua conclusão no final do 3.º trimestre de 1998.

O Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto, para além de prorrogar o prazo de vigência do programa até 31 de Dezembro de 1997, veio ainda introduzir-lhe algumas alterações, designadamente no que respeita aos destinatários, no sentido de evitar sobreposições com o Programa Estágios Profissionais, bem como de permitir o acesso ao programa dos trabalhadores em risco de desemprego e, ainda, no que respeita ao valor das bolsas de formação, com vista à sua adequação ao preceituado no Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Dezembro.

Considerando que se justifica a criação de um novo programa, o mesmo deverá, no entanto, ser elaborado após a publicação do relatório final e conclusões do estudo de avaliação supra-referido.

Assim, após a publicação do relatório final e das conclusões do estudo de avaliação já mencionado, proceder-se-á, até ao fim de 1998 e tendo em vista a sua implementação já em Janeiro de 1999, tal como o previsto no Plano Nacional de Emprego, à reformulação do programa de formação/emprego, de modo que se integre nos novos instrumentos destinados a combater o desemprego dos jovens e a prevenir o desemprego de longa duração.

Sem prejuízo do que antecede e tendo em conta o papel que este programa tem desempenhado na solução dos problemas de emprego dos seus destinatários, procede-se à prorrogação da sua vigência até 31 de Dezembro de 1998.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

É prorrogada, até 31 de Dezembro de 1998, a vigência do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 54/97, de 29 de Agosto.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 5 de Junho de 1998. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, Secretário de Estado do Emprego e Formação.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 48/98

O panorama que, em 1995, se encontrou no sector dos recintos de espectáculos exigia uma resposta global que, cortando com a abordagem aleatória e casuística anterior, permitisse apurar com rigor as características das principais dificuldades do sector e, ao mesmo tempo, hierarquizá-las com vista à sua solução.

Foi com esse objectivo que foi elaborado o Despacho Normativo n.º 46/96, de 5 de Novembro. Ele permitiu, de facto, o apuramento que se pretendia, impondo, no entanto, um retrato inesperado: o de que a resposta às situações encontradas exigiam um financiamento de cerca de 22 milhões de contos.

Face a uma tal verba, o Ministério da Cultura procurou potenciar os meios financeiros existentes e, com-